

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73/2025

(CRC-PR Conselho Regional de Contabilidade do Parana)

Ao Conselho Regional de Contabilidade do Parana) – CRC-PR

Referência: Pregão Eletrônico nº 73/2025

Objeto: Registro de Preços – Aquisição de licenças de software

RAZÃO SOCIAL: Felipe Eduardo Fernandes Guedes

CNPJ: 35.205.981/0001-98

E-MAIL: jmkdiamond@outlook.com.br

Com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vimos, respeitosamente, impugnar o edital quanto à exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica para fornecimento de licenças de software, por se tratar de produtos de prateleira, de natureza padronizada e amplamente distribuídos no mercado, cuja entrega não depende de complexidade técnica nem de execução especializada.

1. DO OBJETO E DA IRREGULARIDADE DA EXIGÊNCIA

O objeto da licitação refere-se à aquisição de licenças de software amplamente comercializadas, em especial produtos Adobe e equivalentes. Tais produtos são disponibilizados por canais oficiais, homologados internacionalmente e não exigem customização ou desenvolvimento sob demanda. A exigência de atestados técnicos para esse tipo de fornecimento constitui medida desproporcional e restritiva à competitividade, ferindo o disposto no art. 67, §1º da Lei 14.133/2021:

“É vedada a exigência de comprovação de aptidão técnica desnecessária ou desproporcional com o objeto da contratação.”

2. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA

A exigência de atestado técnico impede a participação de novos fornecedores no mercado público, limitando a disputa a empresas que já possuem histórico de fornecimento anterior, mesmo quando o produto é padronizado. Diversos órgãos públicos, como IFAC, UFRJ, UFC, TRT e TCU, já realizaram licitações similares sem essa exigência, admitindo apenas a comprovação de regularidade fiscal e cadastro no SICAF.

3. DA PROPOSTA DE AJUSTE

Propõe-se que o edital seja retificado para que a exigência de atestados de capacidade técnica seja:

- Eliminada para itens de fornecimento padronizado, ou
- Substituída por comprovação de distribuição oficial ou autorização de revenda pelo fabricante, quando aplicável.

4. PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a revisão do edital para fins de suprimir a exigência de atestado de capacidade técnica para o fornecimento de licenças de software, em nome da isonomia, da competitividade e do interesse público, nos termos do art. 67, §1º e art. 14 da Lei nº 14.133/2021.

Araucaria, 18 de Agosto de 2025

Felipe eduardo fernandeds guedes

Felipe eduardo fernandes guedes – 442.426.778-47

35.205.981/0001-98